

b) A manutenção da acreditação, nos termos em que foi emitida, mas condicionada à adoção, pela instituição de ensino superior interessada, das medidas de garantia de qualidade que lhe sejam determinadas, dentro de prazo razoável, nos termos do artigo 42.º;

c) A revogação da acreditação, nos termos do artigo 43.º

Artigo 42.º

Condicionamento superveniente da acreditação

1 — Ao condicionamento superveniente da acreditação aplica-se o disposto nos números 3 e 4 do artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 35.º, no artigo 36.º, com as necessárias modificações.

2 — Findo o prazo fixado na decisão de condicionamento superveniente da acreditação, o Conselho de Administração decide, com base no relatório previsto no n.º 3 do artigo 36.º, manter a acreditação nos termos em que foi emitida e pelo prazo pelo qual foi conferida ou determinar a sua revogação, nos termos do artigo 43.º

Artigo 43.º

Revogação da acreditação

1 — A acreditação só pode ser revogada em caso de incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou de não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação.

2 — A decisão que determine a revogação da acreditação define os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

Artigo 44.º

Reapreciação da decisão de acreditação condicionada

1 — Findo o prazo fixado na decisão de acreditação condicionada, o Conselho de Administração decide, com base no relatório previsto no n.º 4 do artigo 36.º, transformá-la em decisão de acreditação favorável incondicionada ou em decisão desfavorável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando haja indícios suficientes de que as condições estabelecidas poderão vir a ser cumpridas num prazo razoável, o Conselho de Administração pode prorrogar a vigência da decisão de acreditação condicionada, aplicando-se subsequentemente o disposto no artigo 36.º e na parte inicial do número anterior.

CAPÍTULO IV

Recurso das decisões em matéria de avaliação e de acreditação

Artigo 45.º

Recurso para o Conselho de Revisão

Das decisões conclusivas proferidas pelo Conselho de Administração em matéria de avaliação e acreditação cabe recurso para o Conselho de Revisão, nos termos definidos por regulamento próprio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Faseamento da acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento

1 — Em cada ano letivo, os procedimentos de acreditação de ciclos de estudos em funcionamento incidem em exclusivo sobre aqueles que integrem as áreas científicas que forem definidas pelo Conselho de Administração, ouvidas as instituições de ensino superior e respetivas entidades instituidoras.

2 — O faseamento dos procedimentos de acreditação é feito de modo a que os de ciclos de estudos em funcionamento relativos a todas as áreas científicas sejam objeto de acreditação num período de cinco anos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Administração publicita, até ao final do mês de janeiro de cada ano, as áreas científicas em que se inserem os ciclos de estudos a acreditar no ano letivo seguinte.

Artigo 47.º

Procedimento de reapreciação excecional da acreditação

1 — Quando a acreditação prévia de um ciclo de estudos caduque num ano em que não tenham lugar os procedimentos de acreditação relativos à área científica em que se insere, o Conselho de Administração procede à reapreciação excecional da acreditação conferida no ano em que, de acordo com o faseamento definido, a renovação da acreditação devesse ocorrer.

2 — Ao procedimento de reapreciação excecional da acreditação aplica-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 41.º

3 — Se os pressupostos que justificaram a acreditação prévia se mantiverem, o Conselho de Administração emite nova acreditação, que vigorará até ao termo do ano letivo em que, de acordo com o faseamento previsto no n.º 1 do artigo 46.º, deve ter lugar a acreditação dos ciclos de estudos relativos à área científica em que o ciclo de estudos em questão se insere.

4 — Se, no decorrer do procedimento a que se referem os números anteriores, forem detetados indícios de que os pressupostos em que se baseou a acreditação prévia sofreram alteração, o Conselho de Administração determina a abertura de um procedimento de reapreciação da acreditação, nos termos dos artigos 41.º e seguintes.

Artigo 48.º

Acreditação dos estabelecimentos de ensino superior

A acreditação dos estabelecimento de ensino superior para a ministração de ciclos de estudos em uma ou mais áreas de formação e conducente a um ou mais graus académicos é disciplinada em regulamento próprio.

Artigo 49.º

Acreditação preliminar

1 — A acreditação dos ciclos de estudos que se encontravam em funcionamento à data da entrada em funcionamento da Agência rege-se pelo disposto nos artigos 44.º a 47.º do Regulamento n.º 504/2009, do Conselho de Administração.

2 — A acreditação preliminar caduca se a instituição de ensino superior interessada não pedir a sua renovação até ao final do ano letivo anterior àquele em que, nos termos do artigo 46.º, a sua acreditação deve ter lugar.

Artigo 50.º

Avaliação da qualidade de desempenho

A avaliação da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior inicia-se após a conclusão da acreditação de todos os ciclos de estudos em funcionamento de acordo com o faseamento previsto no artigo 46.º

Artigo 51.º

Alargamento do prazo de vigência da acreditação

O prazo de vigência da acreditação estabelecido na primeira parte do n.º 1 do artigo 37.º aplica-se aos ciclos de estudos acreditados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

1 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração,
Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral.

207299327

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 12692/2013

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento de Concursos para Contratação de Professores ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/91 de 01 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, aprovado em 25 de outubro de 2012, torna-se pública a lista de ordenação final dos candidatos aprovados com mérito absoluto e a indicação dos candidatos que não obtiveram mérito absoluto, no concurso documental para recrutamento de quatro Professores Coordenadores, aberto pelo Edital n.º 6/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3 de 04 de janeiro 2013 e declaração de retificação n.º 176/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27 de 07 de fevereiro de 2013, homologada em

24 de setembro de 2013, pela Vice-Presidente da Escola, Professora Doutora Aida Maria da Cruz Mendes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do citado Regulamento.

Lista de ordenação final

Candidatos aprovados por mérito absoluto:

José Carlos Amado Martins — 17,3 valores.
 João Luís Alves Apóstolo — 17 valores.
 José Carlos Pereira dos Santos — 16,9 valores.
 Luís Manuel Cunha Batalha — 16,8 valores.
 Pedro Miguel Santos Dinis Parreira — 16,5 valores.
 Rogério Manuel Clemente Rodrigues — 16 valores.
 João Manuel Garcia do Nascimento Graveto — 15,6 valores.
 Ana Paula Teixeira de Almeida Vieira Monteiro — 14,2 valores.

Candidato que não obteve mérito absoluto:

Rogério Paulo Janeiro Andrade — 7,95 valores.

25 de setembro de 2013. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

207300119

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Regulamento n.º 393/2013

Preâmbulo

A implementação dos princípios e normativos legais consubstanciados na declaração de Bolonha preconiza a promoção da aprendizagem ao longo da vida. Esta aprendizagem pode ser realizada de várias formas: por via do ensino, da formação ou da experiência profissional.

No contexto do princípio da aprendizagem ao longo da vida, a identificação e a validação da aprendizagem não-formal e informal têm por finalidade tornar visível e valorizar todo o leque de conhecimentos e competências de uma pessoa, independentemente do local ou da forma como foram adquiridos. A identificação e a validação da aprendizagem não-formal e informal têm lugar dentro e fora do ensino e formação formais, no local de trabalho e na sociedade civil.

No ensino superior preconiza-se uma importante mudança nos paradigmas de formação, centrando-a na globalidade da atividade e nas competências que os jovens devem adquirir, projetando-a para várias etapas da vida em necessária ligação com a evolução do conhecimento e dos interesses individuais e coletivos.

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

O presente regulamento define os procedimentos a seguir nos processos de creditação da formação académica, formação profissional e experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos para a obtenção de grau ou diploma, através da atribuição de créditos (ECTS) nos planos de estudo dos Cursos em funcionamento na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis (EEnfCVPOA) no cumprimento do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto e da Portaria 401/2007 de 5 de abril.

Artigo 2.º

Definições e conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

Transferência: o ato pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

Reingresso: o ato pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se inscreve e matricula no mesmo estabelecimento;

Formação Académica: formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente, assim como a formação realizada no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) nos termos fixados pelo respetivo diploma;

Formação Profissional: formação realizada em programas de formação pós-graduada reconhecidos por entidade competente;

Experiência Profissional: percurso profissional validado por entidade competente;

Crédito (ECTS): a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as formas, segundo o Sistema Europeu de Transferência de Créditos;

Creditação: Processo de atribuição de ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos ministrados pela EEnfCVPOA, em resultado de uma efetiva aquisição e demonstração de conhecimentos e competências decorrente da formação e experiência profissional de nível adequado e compatível com o curso em causa;

Provas de creditação: Momento de avaliação que poderá constituir-se por várias tipologias, em que o requerente demonstra competências adequadas à creditação;

Júri de creditação: Equipa nomeada pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico com a responsabilidade de analisar o pedido de creditação e decidir sobre as provas de creditação do estudante.

Artigo 3.º

Processo de creditação

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no estabelecimento de ensino superior onde se inscrevem e matriculam.

2 — A integração é assegurada através do Sistema ECTS, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, estabelece no artigo 45.º (Creditação) que:

3.1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior:

a) Creditam a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Creditam a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Creditam as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Podem atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Podem atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Podem atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

3.2 — O conjunto dos créditos atribuídos, ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior (3.1), não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3.3 — A atribuição de créditos, ao abrigo da alínea f) do n.º 3.1, pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — Considerando que a Portaria 401/2007 de 5 de abril estabelece no seu artigo 8.º (Creditação) no caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

5 — Considerando ainda que a Portaria 401/2007 de 5 de abril estabelece no seu artigo 8.º (Creditação) no caso de reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;